



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7393/2019

Projeto de Lei nº: 09/2019

Autor: Prefeito Municipal em exercício – Álvaro Francisco Figueiredo Júnior

Assunto: Inserção de alterações no Plano Plurianual.

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei nº 09/2019 visa inserir a ação nº 1028 – Ref. adequação do espaço Facilita Piedade, no valor de: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) - dentro do Programa nº 53, Gestão C. Empreendedor e Trabalhador, cujo custo total do programa esta estimado em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil) - no Plano Plurianual-PPA 2018/2021.

Já o projeto de lei nº 08/2019 visa à autorização para a inserção da reforma e adequação do espaço Facilita Piedade na ação nº 1018, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) no Programa: C. Empreendedor e Trabalhador, nº 53, já existente na LDO relativo ao período 2019.

Por sua vez, o projeto de lei nº 07/2019 requer a chancela do legislativo para abrir crédito especial suplementar de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com a finalidade de adquirir materiais e elaborar projetos para o término da reforma e adequação do prédio do antigo “Torre Hotel” para fins de instalação do espaço “facilita Piedade”.

Aquele projeto de lei (nº 09/2019) foi instruído com a justificativa e com o resumo do **PPA**, exercícios 2018/2021, já com o aporte financeiro oriundo da abertura crédito especial suplementar no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais, previsto no projeto de lei 07/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Os demais projetos: 08/2019 e 07/2019 foram instruídos com a justificação. Sendo que este veio acompanhado também com o demonstrativo da sua respectiva fonte de custeio.

É a síntese do necessário.

PARECER:

A regularidade da iniciativa legislativa está diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser avaliado.

Assim, a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Piedade explicita no inc. III, do art.38 a competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo nos projetos que se relacionam com a elaboração e modificação do PPA, da LDO e da LOA. Vejamos:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; (grifo nosso).

Ratificando este aspecto, está o previsto no art. 3º da Lei Municipal N° 4537 de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o **Plano Plurianual** do Município de Piedade para o período de 2018/2021:

(...)

Artigo 3º- O PLANO PLURIANUAL poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo desde que indiquem os recursos necessários para tal. (grifo nosso).

No mesmo sentido dispõe o art. 23 da Lei Municipal 4556/2018, sendo que esta se



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

refere sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2019:

(...)

Durante a execução orçamentária de 2019, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício.

Ressalte-se que a alteração proposta no projeto de lei nº 07/2019 enquadra-se nas prioridades para o exercício, desde que obedecida à ordem de prioridade em grau descendente, em conformidade com a inteligência do inc. VI do art. 4º da Lei Municipal 4556/2018.

Art. 4º - A destinação dos recursos do orçamento para cada unidade orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais em grau descendente:

(...)

VI – adequação de prédios para uso público;

(...)

Superada a questão sobre a competência para a iniciativa dos projetos acima referidos, passamos a abordar a possibilidade jurídica das alterações propostas, bem como sobre seu trâmite.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

(...)

Já o artigo 33 da LOM determina:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;”

(...)

Importante destacar que as alterações propostas nos projetos de lei: 07; 08; 09/2019 se harmonizam também com as prescrições da lei 4320/64, que estatui normas gerais sobre direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde possível. (grifo nosso).

Por fim, cabe ressaltar que as matérias apresentadas são de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável (art. 33, III da LOM), uma vez que se busca alterar normas vigentes do Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 (projeto de lei nº 09/2019) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (projeto de lei 08/2019).

Outrossim, solicita autorização de abertura de crédito especial (projeto de lei nº 07/2019) no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), indicando como fonte, superávit do exercício anterior nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal 4.320/64 (acima transcrito).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, constatasse que os projetos de leis números: 07, 08 e 09/2019 estão em conformidade com a ordem jurídica. Ficando a cargo das autoridades competentes a ratificação desta conclusão, bem como lhes incumbem a avaliação da existência do interesse público em sua aprovação.

No mais, convém lembrar que além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, bem como deve ser observado o cumprimento da prescrição do § 1º do art. 105 da LOM (reprodução do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal):

Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

exercício financeiro subsequente.

Obs: Por estarem interligados e por serem interdependentes, os projetos de lei: 07/08/09/2019 foram analisados conjuntamente neste parecer.

É o parecer.

Piedade, 05 de junho de 2019.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	X
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	X
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	